

OS JOGADORES DE FUTEBOL COMO ACTIVOS INTANGÍVEIS

Patrícia Correia Inácio¹

ÍNDICE

1- INTRODUÇÃO. 2- A IAS 38: 2.1. Contabilização dos recursos humanos; 2.2. O Conceito de Activo; 2.3. Activos Intangíveis. **3- OS JOGADORES DE FUTEBOL COMO ACTIVO INTANGÍVEL:** 3.1.- A Lei N.º 28/98 de 26/06; 3.2.- O Regulamento de Transferências da FIFA; 3.3.- O direito de cedência de jogadores enquanto direito penhorável na jurisprudência nacional; 3.4.- A jurisprudência do TJCE; 3.5.- A contabilização dos jogadores de futebol das Sociedades Anónimas Desportivas: 3.5.1- Existência de controlo; 3.5.2.- Resulte de acontecimentos passados; 3.5.3.- Susceptibilidade de gerar benefícios económicos futuros; 3.5.4.- Identificabilidade; 3.5.5- **Reconhecimento e Mensuração;** 3.5.6- **A revalorização.** **4- CONCLUSÕES**

RESUMO

Este artigo analisa a problemática da contabilização dos direitos desportivos sobre os jogadores de futebol, designadamente a questão de saber se estes preenchem os requisitos do conceito de activo intangível adoptado pelo IASB na NIC 38.

Em concreto, são analisadas as dificuldades de reconhecimento e mensuração deste activo, nomeadamente quando os direitos sobre determinado jogador são obtidos “a custo zero” e a necessidade de adopção de um plano de contabilidade especial, adaptado à especificidade da actividade desportiva, atendendo quer aos valores envolvidos nas cedências dos direitos desportivos dos jogadores, ao elevado número de destinatários e, ainda, a importância do fenómeno futebol no mundo actual.

¹ Mestranda na Faculdade de Direito de Lisboa. Partner da Cristóvão, Fraga & Associados, Sociedade de Advogados, RL

“This article analyses the problem of prescribing the accounting treatment of sports rights on football players, namely the issue of knowing whether these meet the criteria of the concept of intangible assets adopted by the IASB in NIC 38.

In fact, it analyses the difficulties in recognising and measuring these assets, notably when the rights on a certain player are obtained at “zero cost” and the need to adopt a special accounting plan, which is adapted to the specificity of the sports activity, considering not only the sums involved in assigning players’ sports rights, but also the high number of recipients and the worldwide importance of the football phenomenon today.”

1- INTRODUÇÃO

Actualmente são cada vez mais os defensores de que, num mercado globalizado, o principal factor de competitividade das empresas são os seus trabalhadores. Para esses autores os recursos humanos deveriam ter o mesmo tratamento contabilístico que os restantes activos materiais.

Essa afirmação assume particular relevância ao nível dos clubes e sociedades anónimas desportivas onde é intuitivo equipar os direitos sobre os jogadores de futebol a activos. Aliás, muitas vezes, os “passes” dos jogadores serão mesmo o seu principal activo ou o seu único activo.

Em Portugal os clubes e as sociedades anónimas desportivas regem-se pelas regras aplicáveis às sociedades anónimas, relativamente à organização das suas contas. Mas será que os sistemas tradicionais de contabilidade são capazes de responder adequadamente? Os critérios de reconhecimento e mensuração constantes da NIC 38, que versa sobre os activos intangíveis, são ajustados a este tipo de activos?

O presente relatório começará por abordar a problemática da contabilização dos recursos humanos, analisando-se, em seguida, os conceitos de activo e de activo intangível na NIC 38.

Posteriormente, procurar-se-á fazer um enquadramento geral do tema que se pretende abordar, quer ao nível da legislação vigente, quer ao nível da jurisprudência nacional e comunitária.

Por fim, analisar-se-ão, numa perspectiva contabilística, os direitos sobre os jogadores de futebol adquiridos pelos clubes ou sociedades anónimas desportivas, ou formados internamente,

designadamente, se cumprem o estabelecido na NIC 38, devendo ser reconhecidos como activos e amortizados enquanto durar o respectivo contrato.

2- A IAS 38

2.1. Contabilização dos recursos humanos

Num mercado globalizado, o principal factor de competitividade das empresas reside no conhecimento, o qual, por sua vez, radica no talento dos seus trabalhadores².

Esta nova realidade, trouxe novos desafios à contabilidade, no cumprimento do seu objectivo fundamental de fornecer informação adequada à tomada de decisões³, ao ter que reflectir nos balanços

² Sobre a importância dos activos intangíveis vide MOYA-ANGELER J., “La integración de la gestión de personas y conocimiento como fuente de competitividad”, *Dirección y Progreso*, n.º 160, p.25: “ Para sobrevivir en el mundo empresarial del siglo XXI las empresas dependerán de las capacidades de sus individuos para tomar las decisiones más acertadas, crear relaciones de éxito con sus cliente, y anticipar en lugar de reaccionar ante los cambios del entorno. (...) La capacidad de las organizaciones para responder a los retos de la era del conocimiento depende enteramente de la capacidad de sus individuos, pues son éstos quienes toman las decisiones, desarrollan y aplican sus estrategias, tratan con sus clientes, diseñan sus productos e innovan. Es el ser humano quien convierte la información disponible dentro y fuera de la compañía en conocimiento, al aplicar esa información para tomar decisiones en cada momento de su vida profesional.” e TOSHIO MIYATAKE, “General Report”, in *Cahiers de Droit Fiscal International*, Vol. 92 a), IFA, p. 19: “In the modern world of business, the main force of economic activity and growth is intangible property. With the globalization of trade and investment, intangible property is increasingly important in contributing to an enterprise’s competitive edge, and it has become indispensable to international competitiveness; the rapid advance of information and communication technologies has added to the importance of intangible property”.

³ Sobre a relevância do capital humano na informação contabilística ver MIGUEL MARTÍNEZ RAMOS e JOSÉ J. ALCARRIA JAIME, “Análisis del tratamiento del factor humano en la información contable. La opinión de los profesionales”, *Técnica Contable*, Ano LIII, n.º 625, Janeiro, 2001, pp.67-82 e INÉS MORENO CAMPOS e GUILHERMO J. SIERRA MOLINA, “La relevância del capital humano en la información financiera: análisis y revisión de la literatura empírica”, *Técnica Contable*, Ano LIV, n.º 638, Fevereiro, 2002, pp. 81-92.

não só os activos tangíveis, mas também os activos intangíveis utilizados pelas empresas e que poderão vir a gerar benefícios económicos no futuro.

No início dos anos sessenta, alguns autores americanos, perante o vazio que encontravam nas demonstrações financeiras sobre o capital humano^{4 5}, começaram a desenvolver estudos que pretendiam demonstrar e avaliar a validade de modelos para a medida do custo e valor dos recursos humanos.

Contudo, a falta de aceitação por parte da doutrina levou ao decaimento da investigação nos anos oitenta. Em 1996, com a criação do *Journal of Human Resource Costing and Accounting*, foi dado um novo impulso neste domínio, o qual foi também visível ao nível da OCDE e da Comunidade Europeia.

O IASB, com a publicação da IAS 38, deu também um passo importante na aceitação das propostas da Contabilidade dos Recursos Humanos, ampliando a definição de activos intangíveis para passar a incluir os custos de formação.

Rogério Fernandes Ferreira, a propósito da contabilidade de intangíveis e ou de recursos humanos, critica quer a terminologia adoptada, quer o facto de apenas se tomar em consideração os acréscimos nos activos e não as alterações nos passivos. Para o Autor, se com o avançar da idade as pessoas ganham valias, experiências, saberes, também acumulam defeitos, falhas de carácter, doenças e invalidez, pelo que, no conjunto de intangíveis de uma determinada empresa, há oscilações constantes e em sentidos opostos, as quais são difíceis de contabilizar e susceptíveis de enganar terceiros. O Autor conclui que talvez não haja na consideração autónoma dos intangíveis um bom serviço para a contabilidade⁶.

⁴ PAUL SAMUELSON e WILLIAM D. NORDHAUS, *Economia*, 16.ª Edição, McGraw-Hill, 2004, p.233, referem que “a expressão capital humano designa o acervo de capacidades e conhecimentos úteis e com valor acumulado pelas pessoas no processo da sua educação e formação profissional”.

⁵ LEIF EDVINSON e MICHAEL S. MALONE, *El capital intelectual. Cómo identificar y calcular el valor de los valores intangibles de su empresa*, Barcelona, 1999, p.27, definem capital humano como “combinación de conocimientos, habilidades, inventiva y capacidad de los empleados individuales de la empresa para llevar a cabo la tarea que tienen entre manos”.

⁶ ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA, *Fiscalidade e Contabilidade*, Lisboa, 2003, pp.273-276: “Há assim que proclamar que sair da contabilidade tradicional para, entre o mais, passar a valorizar intangíveis ditos criados internamente, de modos subjectivos e ainda por cima eventualmente enganosos, não é caminho próprio, antes sim informação híbrida, contraditória, enganadora... Não englobemos essa informação no balanço tradicional e menos nos resultados. Mantenham-se as tradições contabilísticas da prudência, uso de mínimos e não de máximos. Sobre os intervalos entre esses mínimos e máximos teçam-se informações conjunturais e probabilísticas, mas não se engane quem investe

Opinião diversa parece ser a de Saldanha Sanches⁷ ao defender que uma vez que o balanço da empresa se destina a proporcionar uma *true and fair view* da sua situação patrimonial, o lado do activo deverá conter uma descrição de todos os bens de que a empresa é titular, sob pena do balanço proporcionar uma visão incompleta da situação patrimonial da empresa.

2.2. O Conceito de Activo

Não existe, nos meios académicos e profissionais, uma única definição de activo totalmente aceite⁸. Na opinião de Saldanha Sanches⁹, um activo é um bem que 1) Tem aptidão para proporcionar um ganho futuro 2) Está na posse ou sob o domínio da empresa 3) Resultou de um negócio ou de outro facto já verificado.

poupanças, ofertando “mãos-cheias de nada”. É conto do vigário, é locupletamento à custa alheia, benefícios dos expertos em detrimento dos aforradores honestos.”

⁷ J. L. SALDANHA SANCHES, “O activo imobilizado: a jurisdição de um conceito económico”, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, Coimbra, 2000, pp.156-157 e DAVID ALEXANDER e ANNE BRITTON, *Financial Reporting*, 3ª ed., London, 1993, p.156.

⁸ O FASB (*Financial Accounting Standards Board*), define activos como os “benefícios económicos futuros prováveis, obtidos ou controlados por uma entidade particular, como resultado de transacções ou acontecimentos passados”. Para o ASB (*Accounting Standards Board*) um activo é “um direito ou outro acesso a benefícios económicos futuros controlados por uma entidade como resultado de transacções ou acontecimentos passados”. Já o IASB (*International Accounting Standards Board*) define activo como “o recurso controlado pela empresa como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a empresa benefícios económicos futuros”. Na Austrália, os Activos são definidos como “future economic benefits controlled by the entity as a result of past transactions or other past events”. Para o Canadá, os Activos são “economic resources controlled by na entity as a result of past transactions or events and from wich future economic benefits may be obtained”. Na Alemanha, um Activo é “a resource controlled by na enterprise as a result of past events”. No Japão, a definição adoptada é a de “economic resources or their equivalents that the reporting entity controls as a result of past transactions or events”. Na Nova Zelândia, os Activos são definidos como “service potential or future economic benefits controlled by the entity as a result of past transactions or other past events”, *IASB, Worls Standard Setters Meeting*, Agenda Paper 1A, Londres, Setembro, 2006, p.12.

⁹ J. L. SALDANHA SANCHES, “O activo imobilizado: a jurisdição de um conceito económico”, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, Coimbra, 2000, pp.156-157 e ALEXANDER/ BRITTON, *Financial*

A Norma Internacional de Contabilidade IAS 38¹⁰, emitida pelo IASB¹¹, que versa sobre activos intangíveis, define, no seu parágrafo oitavo, um activo como “um recurso controlado pela entidade, como resultado de acontecimentos passados, e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros”¹².

Para estarmos perante um activo não é necessário que a empresa seja titular de um direito de propriedade, basta que controle os benefícios económicos que se espera que advenham daquele recurso, restringindo o acesso de outros a esses benefícios.

Efectivamente, hoje a informação contabilística inclui elementos no activo que não são propriedade da empresa num sentido estritamente patrimonial, como é o caso da locação financeira. A ausência de propriedade jurídica e a impossibilidade de transferir um activo quando tratamos de activos humanos, conduziu, já em 1964, Hermanson a estabelecer uma distinção entre 1) activos próprios, ou seja, recursos que são propriedade da empresa e dos quais se espera que advenham benefícios futuros e que

Reporting, 3ª ed., London, 1993, p.149.

¹⁰ A propósito das vantagens da transição do POC para os IAS/IFRS vide J. L. SALDANHA SANCHES, “Do plano oficial de contabilidade aos IAS/IFRS”, *O Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*, Coimbra, 2007, pp.61-75.

¹¹ O IASB foi criado em 1973 com o intuito de formular e publicar normas para a preparação de demonstrações financeiras e promover a sua aceitação e aplicação a nível mundial, harmonizando as práticas de elaboração da informação financeira. Em 19 de Julho de 2002, foi aprovado o Regulamento (CE) N.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a adopção das normas internacionais de contabilidade. Nos termos do citado Regulamento, em relação a cada exercício financeiro com início a partir de 1 de Janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-membro cujos títulos fossem negociados publicamente deveriam elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade. Posteriormente, com o Regulamento (CE) N.º 1725/2003 da Comissão, de 21 de Setembro de 2003, adoptaram-se as normas internacionais de contabilidade constantes do respectivo Anexo (IAS 1, 2, 7, 8, 10, 11, 12, 14 a 24, 26 a 31, 33 a 38, 40 e 41). Em Portugal, em 17 de Fevereiro, foi aprovado o DL n.º 35/2005, que visou assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as normas internacionais de contabilidade. Cfr., sobre o papel desenvolvido pelo IASB, ISABEL COSTA LOURENÇO e ANA ISABEL MORAIS, “O processo de harmonização contabilística na Europa: implicações para Portugal”, *O Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*, Coimbra, 2007, pp.54-55 e ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA, *Contabilidade Para Não Contabilistas*, Cadernos IDEFF, n.º 4, Coimbra, 2005, p.123.

¹² *Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRSs)*, 2004, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, p.1197.

têm um valor de mercado independente dos restantes elementos do activo e 2) activos operacionais, que correspondem aos recursos capazes de gerar benefícios no futuro, mas que não são possuídos pela empresa.¹³

Relativamente ao controlo, a NIC 38 refere que existe controlo por parte de determinada entidade se esta “tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esse benefício”.

Por último, no que diz respeito aos benefícios económicos futuros, no parágrafo 17 da NIC 38 estabelece-se que estes “podem incluir réditos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos, ou outros benefícios resultantes do uso do activo pela entidade. Por exemplo, o uso da propriedade intelectual num processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros e não aumentar os réditos futuros”.

Não é necessário que a empresa tenha a certeza absoluta que lhe advirão vantagens económicas. Basta a razoabilidade de tal probabilidade, não obstante a incerteza sempre presente no ambiente económico, com base nas informações que a empresa disponha nas datas em que se preparam e formulam os documentos contabilísticos.

2.3. Activos Intangíveis

O conceito de *intangíveis* não é fácil de definir.

Gordon Smith e Russel Parr¹⁴, após mencionarem que a doutrina define intangíveis como “assets that do not have physical substance, that grant rights and privileges to a business owner, and that are inseparable from the enterprise”, optam por definir activos intangíveis como “all the elements of a business enterprise that exist in addition to monetary and tangible assets”.

¹³ Vide FLAMHOLZ, E. G., *Human Resource Accounting, Advances in Concepts, Methods, and Applications*. Jossey-Bass Publishers. San Francisco, 1985, second printing, December, 1986, p. 214.

¹⁴ GORDON V. SMITH e RUSSELL L. PARR, *Valuation of Intellectual Property and Intangible Assets*, Second Edition, New York, 1994, pp.83-95.

A NIC 38¹⁵ define um activo intangível como “um activo não monetário identificável sem substância física”¹⁶. Para se estar perante um activo intangível é assim essencial que o activo cumpra os critérios da identificabilidade, controlo e que gere benefícios económicos futuros.

No que diz respeito ao aludido critério da identificabilidade, na NIC 38 estabelece-se que “um activo satisfaz o critério da identificabilidade na definição de um activo intangível quando 1) For separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, activo ou passivo relacionado, ou 2) Resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.”

Para que determinado activo seja reconhecido como intangível, é ainda necessário que estejam cumpridos os critérios de reconhecimento, designadamente, que seja possível calcular o custo do activo de forma fiável e que seja provável que os benefícios económicos futuros esperados atribuíveis ao activo fluam para a entidade. Na ausência de preenchimento de tais critérios, a entidade terá que contabilizar os valores incorridos como custos do exercício.

3 – OS JOGADORES DE FUTEBOL COMO ACTIVO INTANGÍVEL

3.1. A Lei N.º 28/98 de 26/06

¹⁵ IASB, International Accounting Standards Board, *IAS 38 – Intangible Assets*, London, 2004.

¹⁶ Para uma análise mais profunda do conceito de activos intangíveis vide, entre outros, *Aplicación de las Normas Internacionales de Contabilidad, Adoptadas por la unión Europea (NICes)*, 2.º Edición, EMASP Compania de Autores, CISS, pp. 185-186; FABIÁN ARRIZABALAGA URIARTE, *Introducción a las Normas Internacionales de Información Financiera*, Madrid, 2006, pp. 234-236; RICHARD G. SCHROEDER/ MYRTLE CLARK, *Accounting Theory Text and Readings*, Fifth Edition, New York, pp.366-367 e JOÃO RODRIGUES, *Adopção em Portugal das Normas Internacionais de Relato Financeiro*, Lisboa, 2005, pp. 109 -112.

O contrato de trabalho desportivo encontra-se regulado na Lei n.º 28/98 de 26 de Junho¹⁷. O regime legal actualmente em vigor apresenta especificidades decorrentes da prática desportiva, desde logo quanto à duração do contrato, o qual terá que ser celebrado a termo certo¹⁸.

Também o período experimental, nos termos do art. 11.º n.º 1, não poderá exceder 30 dias. Nos termos do n.º 2, no primeiro contrato de trabalho celebrado pelo jogador após a vigência de um contrato de formação, com a mesma entidade, não poderá existir período experimental. Júlio Gomes¹⁹, na esteira de João Leal Amado²⁰, entende que, por identidade de razão, também não existirá período experimental quando for celebrado novo contrato de trabalho desportivo entre os mesmos sujeitos, desde que os contratos sejam sucessivos ou celebrados num curto intervalo temporal e para as mesmas funções.

Outra especificidade é o facto dos jogadores de futebol só poderem rescindir o contrato de trabalho se existir justa causa, não sendo aplicável ao contrato de trabalho desportivo a possibilidade de rescisão do contrato mediante um aviso prévio.

O contrato de trabalho desportivo pode ainda ser objecto de um “Direito de Opção”²¹. Paulo Leite Gonçalves²² define o direito de opção como “a convenção mediante a qual uma das partes (a concedente) emite a favor da outra (a optante) uma declaração que se consubstancia numa proposta contratual irrevogável com referência a um contrato futuro – objecto desse direito”. Para o Autor, o direito de opção é legal desde que se esteja perante uma liberdade contratual esclarecida e não exista fraude à lei²³.

¹⁷ A Lei 28/98 de 26 de Junho revogou o Decreto-Lei n.º 305/95 de 18 de Novembro.

¹⁸ O n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 28/98 de 26 de Junho dispõe que o contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva ou superior a oito épocas.

¹⁹ JÚLIO GOMES, “Nótula sobre o Período Experimental no Contrato de Trabalho Desportivo”, II Congresso de Direito do Desporto, Coimbra, 2007, pp. 257-258.

²⁰ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado*, Coimbra, 2005, p.44.

²¹ BAPTISTA MACHADO, “Anotação ao Acórdão do STJ de 16 de Fevereiro de 1984”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 117, p. 203, classifica o direito de opção inscrito num contrato desportivo como um direito potestativo modificativo, cujo efeito se consubstancia na prorrogação unilateral da relação contratual.

²² PAULO LEITE GONÇALVES, “O direito de opção na prestação do desportista profissional”, II Congresso de Direito do Desporto, Coimbra, 2007, pp. 278-279.

²³ Também o Tribunal Arbitral do Desporto, no Acórdão de 10 de Outubro de 2006, considerou válido o exercício do direito de opção por parte do Panathinaikos FC e condenou o jogador Sotirios Kyrgiakos, que havia recusado

Nos termos do n.º 1 do art. 18.º, após o termo do contrato, o jogador é livre para celebrar novo contrato com outro clube. Contudo, o n.º 2 permite que se estabeleça, por convenção colectiva²⁴, a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que venha a celebrar com esse jogador um novo contrato de trabalho desportivo.

Na vigência do contrato de trabalho, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º a 21.º, é permitida a cedência do praticante desportivo a outro Clube, desde que haja concordância do trabalhador, a qual deve constar do respectivo contrato de cedência²⁵. A cedência poderá ser temporária ou definitiva, por “transferência”. Embora a lei não imponha um custo para tal cedência é notório que esta ascende muitas vezes a vários milhões de euros.

Nos termos do art. 26.º, o contrato de trabalho desportivo pode cessar por 1) caducidade, 2) revogação, por acordo das partes, 3) despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva, 4) rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, 5) rescisão por qualquer das partes, durante o período experimental, 6) despedimento colectivo e 7) abandono do trabalho.

O n.º 1 do art. 27.º da citada lei dispõe que se o contrato cessar por despedimento com justa causa, promovido pela entidade empregadora desportiva, ou rescisão com justa causa, por iniciativa do praticante desportivo, a parte que der causa à cessação ou a haja promovido indevidamente incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato, não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo²⁶.

continuar ao serviço do Clube, a indemnizar o Panathinaikos, FC.

²⁴ O Contrato Colectivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol actualmente em vigor, foi celebrado em 15 de Julho de 1999, tendo entrado em vigor em 11 de Agosto de 1999 e encontra-se publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999.

²⁵ Cfr. Arts. 19.º n.º 1 e 20.º n.º 2 da supra citada Lei.

²⁶ Recentemente o STJ, no Acórdão de 7/03/2007, Proc. 06S1541, considerou nulos os n.os 1 e 2 do art. 50.º e n.º 1 do art. 52.º do CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol. Estava em causa o incumprimento de um contrato de trabalho desportivo celebrado entre um jogador de futebol e a União de Leiria Futebol SAD, para as épocas 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003. O jogador, não obstante ter já assinado um contrato com a União de Leiria, recusou-se a cumprir o contrato, tendo celebrado outro contrato de trabalho com o

Nos termos do art. 38.º, a celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato de trabalho como profissional com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito de receber uma compensação por formação.

3.2. O Regulamento de Transferências da FIFA

Badajoz, Clube da Liga Espanhola. A União de Leiria intentou um processo na Comissão Arbitral contra o jogador, reclamando 80.000.000\$00 de indemnização. À data estavam ambos vinculados às normas da CCT. O art. 50.º da CCT, a propósito da responsabilidade do jogador em caso de rescisão do contrato sem justa causa, diz o seguinte: *1) Quando a justa causa invocada nos termos do artigo 43.º venha a ser declarada insubsistente por inexistência de fundamento ou inadequação dos factos imputados, o jogador fica constituído na obrigação de indemnizar o clube ou sociedade desportiva em montante não inferior ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo. 2) Se pela cessação do contrato resultarem para a entidade prejuízos superiores ao montante indemnizatório fixado no número anterior poderá aquela intentar a competente acção de indemnização para ressarcimento desses danos, sem prejuízo da produção dos efeitos da rescisão.* O STJ considerou que o n.º 1 do art. 50.º é ilegal, ao fixar um limite mínimo do *quantum* indemnizatório devido à entidade empregadora, pelo jogador, independentemente dos danos que ela tenha efectivamente sofrido. O art. 50.º fixa assim um regime menos favorável ao jogador do que o previsto no art. 27.º da Lei 28/98 que não só não fixa um limite mínimo para a indemnização como condiciona o direito à indemnização à existência de danos. Também o n.º 2 do art. 50.º, ao admitir que o montante da indemnização seja superior ao valor das retribuições vencidas, ou seja, ao limite máximo constante do art. 27.º é ilegal. O 52.º do CCT, sobre os pressupostos de desvinculação desportiva do jogador em caso de rescisão unilateral por sua iniciativa, estabelece no seu n.º 1 que *sem prejuízo da extinção do vínculo contratual no âmbito das relações jurídico-laborais, a participação de um jogador em competições oficiais ao serviço de um clube terceiro na mesma época em que, por sua iniciativa, foi rescindido o contrato de trabalho desportivo depende do reconhecimento de justa causa da rescisão ou de acordo do clube.* O STJ considerou que o n.º 1 do art. 52.º estabelece uma restrição à liberdade de exercício da profissão, previsto no art. 47.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, ao fazer depender a participação do jogador em competições oficiais ao serviço de um clube terceiro na mesma época em que ele, por sua iniciativa, tenha rescindido o contrato, do reconhecimento de justa causa da rescisão ou de acordo do clube, apesar do vínculo laboral ter sido extinto. Extinto o vínculo laboral, ao jogador não pode ser coarctado na sua liberdade de exercer a profissão.

Em Dezembro de 2004 o Comité Executivo da FIFA²⁷ aprovou a última revisão do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores.

O Regulamento estabelece normas relativas ao estatuto dos jogadores, à sua qualificação para participar no futebol federado, e à transferência de jogadores entre clubes pertencentes a Federações diferentes. É inegável a existência de um mercado mundial de jogadores, com regras próprias, emanadas da FIFA. Nos termos do art. 17.º do citado Regulamento, existindo rescisão de um contrato sem justa causa, a parte que estiver em falta deverá pagar uma compensação pela rescisão, a qual será calculada tendo em consideração a legislação do país em questão, a especificidade do desporto em particular e quaisquer outros critérios objectivos. Para além da obrigação de pagar uma compensação, o n.º 3 do artigo prevê a aplicação de sanções desportivas a qualquer jogador que tenha incumprido o contrato durante o período protegido²⁸. Tal sanção corresponde a uma restrição de quatro meses para jogar em jogos oficiais ou de seis meses, se existirem circunstâncias agravantes. Serão igualmente impostas sanções ao clube desde que se considere que este induziu o jogador a violar um contrato durante o período protegido, presumindo-se que qualquer clube que inscreve um jogador que rescindiu o contrato sem justa causa o induziu a tal rescisão, salvo prova em contrário. Tais sanções consistem no impedimento do clube de inscrever novos jogadores, quer nacional, quer internacionalmente, durante dois períodos de inscrição.

A rescisão unilateral sem justa causa fora do período protegido não dá lugar a qualquer sanção²⁹.

²⁷ Federation Internationale de Football Association

²⁸ Entende-se por período protegido um período de três épocas completas, ou de três anos, o que vier a ocorrer primeiro, após a entrada em vigor de um contrato, se tal contrato tiver sido assinado antes do vigésimo oitavo aniversário de um profissional ou de duas épocas completas, ou de dois anos, se tal contrato tiver sido assinado após o vigésimo oitavo aniversário de um profissional.

²⁹ O primeiro jogador a invocar este artigo, cinco anos depois do artigo ter entrado em vigor (2001) foi o defensor escocês Andy Webster, saindo do Hearts da Escócia para o Wigan de Inglaterra. No dia 30 de Janeiro de 2008, o Tribunal Arbitral do Desporto decidiu que a indemnização por rescisão unilateral sem justa causa, corresponde aos vencimentos a pagar ao atleta até ao final do contrato, não havendo lugar a qualquer sanção desportiva. Também o jogador de futebol Paulo Assunção, invocou o art. 17.º do Regulamento para rescindir sem justa causa com o Futebol Clube do Porto, SAD, a partir do final da época 2007/2008, passando a jogar futebol pelo Atlético de Madrid.

Por outro lado, o art. 19.º n.º 1 prevê, embora com algumas excepções, que apenas é possível transferir internacionalmente jogadores, quando estes tiverem mais de 18 anos, com o intuito de promover uma melhoria da formação de jogadores jovens.

A propósito da indemnização por formação, o art. 21.º estabelece que esta deve ser paga ao clube ou clubes formadores quando o jogador celebra o seu primeiro contrato profissional e por cada transferência de um jogador profissional, até ao fim da temporada em que cumpra 23 anos. O Anexo 4 do Regulamento contém as regras relacionadas com a indemnização por formação, dispondo que para o seu cálculo apenas serão considerados os anos de formação do período dos 12 aos 21 anos. O art. 4.º do Anexo ao Regulamento estabelece a forma como deve ser calculada a indemnização por formação³⁰.

3.3. O direito de cedência de jogadores enquanto direito penhorável na jurisprudência nacional

É intuitiva a equiparação de um jogador de futebol a um activo. Aliás, na maior parte das vezes, os passes dos jogadores constituem o principal património de determinada Sociedade Anónima Desportiva (SAD), senão mesmo o seu único activo.

São também conhecidas as dificuldades financeiras da generalidade das sociedades anónimas desportivas e o incumprimento generalizado das suas obrigações vencidas.

Neste cenário a questão de fundo reside em saber se a jurisprudência nacional entende que os direitos de contratação dos jogadores profissionais de futebol são penhoráveis para garantia dos credores da SAD.

O Supremo Tribunal de Justiça³¹ foi chamado a sindicar esta questão no Acórdão de 22 de Novembro de 2000. No caso *sub júdice*, um credor da União Desportiva de Leiria, justificando o receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pelo facto do único activo ser constituído pelos direitos de

³⁰ No cálculo dos custos deverá ter-se em consideração o chamado “factor jogador”, que corresponde a uma relação entre o número de jogadores que deverão formar-se para que se obtenha um jogador profissional. O cálculo deverá ainda reflectir os custos efectivos de formação do jogador.

³¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/11/2000, Agravo N.º 2518/00, CJ, Acórdãos do STJ, 2000, Tomo 3, p.130.

contratação dos jogadores de futebol profissional³², requereu o arresto do direito de cedência de jogadores da União Desportiva de Leiria, o qual veio a ser decretado relativamente ao “passe” de três jogadores. A União Desportiva de Leiria veio recorrer da decisão alegando que foram arrestados direitos inexistentes uma vez que não existem direitos de cedência mas a faculdade ou o poder de ceder, sendo necessário, para que haja cedência ou transferência de um jogador, o seu consentimento expresso.

O STJ começou por referir que são penhoráveis todos os bens alienáveis, salvo se a lei expressamente o excluir. Não se encontrando o direito em causa expressamente excluído, o mesmo pode ser objecto de penhora e arresto. O STJ referiu ainda que enquanto vigorar o contrato de trabalho desportivo, por acordo das partes, o jogador pode ser cedido a outra entidade empregadora desportiva ou temporariamente, por “empréstimo”, ou a título definitivo por “transferência”, as quais atingem milhões de euros. Para o STJ é notório que os “passes” dos jogadores constituem muitas vezes o principal património de alguns Clubes, como se constata quando se atenta na valorização de tais “passes” aquando da constituição das SAD. Existindo uma cedência ou transferência onerosa, então existirá um crédito do Clube de conteúdo pecuniário que responde pelas dívidas nos termos do art. 821.º do C.P.C., conclusão que resulta do art. 860.º-A do C.P.C., onde se prevê a penhora “de direitos ou expectativas de aquisição de bens determinados”.

Também o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 23 de Outubro de 2006³³ se pronunciou sobre a susceptibilidade do direito de cedência/ transferência dos jogadores ser penhorado. No âmbito de uma execução, foi penhorado o direito ao passe de todos os jogadores de futebol profissional que constituíam o plantel na época 2004/2005. A S.A.D. veio deduzir oposição à execução alegando 1) que o direito ao passe de todos os jogadores de futebol profissional que constituem o plantel de 2004/2005 inexistente, sendo insusceptível de penhora, 2) que o “passe” não existe e que qualquer outro entendimento equivalerá a tratar o praticante desportivo profissional como uma mercadoria sujeita a um preço de mercado e 3) que a titularidade de um direito de transferência não constitui um direito de crédito inscrito no activo patrimonial daquele Clube. Na sua decisão, o Tribunal *ad quem* entendeu que o Clube tem, pelo menos, a expectativa de vir a concretizar o negócio de transferência e que na data em que o negócio

³² Os denominados “passes” dos jogadores.

³³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/10/2006, Proc. N.º 0612882, (www.dgsi.pt)

se concretizar a penhora incidirá sobre o crédito do Clube decorrente dessa mesma transferência, pelo que a penhora é admissível ao abrigo do n.º 1 do art. 860.º-A do C.P.C..

Recentemente, no âmbito de uma execução fiscal, para cobrança de uma dívida no montante de um milhão, cento e oitenta mil euros, o Serviço de Finanças do Porto penhorou o “passe” de sete jogadores do Boavista.

Também no âmbito de uma execução intentada pelo antigo jogador de futebol João Vieira Pinto, contra o Boavista, por dívidas no valor de cem mil euros, o Tribunal de Vila Nova de Gaia, decretou a penhora do passe do jogador Jorge Ribeiro e de parte do passe do jogador Roland Linz.

Da análise efectuada da jurisprudência nacional, parece assim resultar o entendimento que os direitos de contratação dos jogadores profissionais de futebol são penhoráveis para garantia dos credores das SAD.

3.4. A Jurisprudência do TJCE

O TJCE, no Acórdão Dona³⁴, veio clarificar que o direito comunitário relativo à livre circulação de pessoas para o exercício de actividades económicas é aplicável aos futebolistas profissionais.

O “passe” do jogador de futebol, enquanto activo, ainda não foi tratado pela jurisprudência do TJCE. Contudo, a propósito da problemática das transferências de jogadores, pelo impacto que teve no futebol mundial e pela importância na valorização dos “passes” dos jogadores, não pode deixar de se mencionar, ainda que de uma forma sucinta, o Acórdão Bosman^{35 36}.

Jean-Marc Bosman era um profissional de futebol, de nacionalidade belga, que jogava futebol no RC Liège, Clube da 2.ª divisão belga. Com o aproximar do termo do contrato, o Clube propôs ao jogador a renovação do contrato de trabalho, embora com uma redução substancial do salário. Perante a recusa

³⁴ TJCE, 14 de Julho de 1976, C-13/76, Dona, (www.curia.europa.eu)

³⁵ Acórdão do TJCE, de 15 de Dezembro de 1995, C-415/93, URBSFA c. Jean-Marc Bosman e outros e UEFA c. Jean-Marc Bosman (www.curia.europa.eu)

³⁶ Para uma análise aprofundada do Acórdão Bosman, ver ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, *Desporto e União Europeia*, Coimbra, 2002, pp.60-87 e 165-171.

do jogador, o seu nome passou a constar da lista de transferências, tendo sido estipulada uma cláusula indemnizatória manifestamente desproporcional ao valor do jogador.

Bosman celebrou entretanto um contrato com um Clube da segunda divisão francesa, com uma cláusula suspensiva. Como o RC Liège não enviou atempadamente o certificado internacional do atleta, alegando dúvidas quanto à solvabilidade da equipa francesa, o contrato foi declarado nulo e o jogador foi suspenso pelo clube belga, ficando impossibilitado de jogar futebol durante aquela época.

Inconformado, o jogador intentou uma acção contra o clube belga junto do Tribunal de Première Instance de Liège, o qual colocou ao TJCE duas questões prejudiciais: 1) *se o art. 48.º do Tratado*³⁷ *se opõe à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol, nacional de um Estado-Membro, quando termina o contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção*³⁸ e 2) *se o art. 48.º do Tratado se opõe à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros das competições por ele organizadas, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros*³⁹.

O Advogado-Geral Lenz⁴⁰ nas suas conclusões pronunciou-se a favor de declarar as regras de transferência editadas pela UEFA contrárias à livre circulação de trabalhadores e à livre concorrência, uma vez que “se não houvesse obrigação de pagamento de uma indemnização de transferência, um jogador podia, uma vez terminado o seu contrato, transferir-se livremente, procurando o Clube que melhores condições lhe oferecesse”⁴¹. Quanto à indemnização, na opinião do Advogado-Geral, a mesma só seria legítima se o montante em causa fosse proporcional aos custos de formação e promoção do atleta.

³⁷ Actualmente o art. 48.º corresponde ao art. 39.º do Tratado da Comunidade Europeia, que rege sobre a livre circulação de trabalhadores.

³⁸ Idem, para.68.

³⁹ Idem, para.115.

⁴⁰ Conclusões do Advogado-Geral Carl Otto Lenz, de 20 de Setembro de 1995, C-415/93, URBSFA c. Jean-Marc Bosman e outros e UEFA c. Jean-Marc Bosman, (www.curia.europa.eu)

⁴¹ Idem, para.267.

O TJCE, entendeu que “disposições que impedem ou dissuadem um cidadão de um Estado-membro de abandonar o seu país de origem para exercer o seu direito de livre circulação constituem entraves a essa liberdade, mesmo que se apliquem independentemente da nacionalidade dos trabalhadores em causa” e que as regras de transferências “condicionam directamente o acesso dos jogadores ao mercado de trabalho noutros Estados-membros, sendo assim susceptíveis de entravar a livre circulação de trabalhadores”⁴². O TJCE julgou ainda que “o art. 48.º do Tratado se opõe à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por ela organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-membros”⁴³.

Quanto à indemnização de transferência, para o TJCE a aplicação das regras relativas às transferências não constitui um meio adequado para garantir a manutenção do equilíbrio financeiro e desportivo no mundo do futebol⁴⁴, afectando as possibilidades dos jogadores encontrarem emprego, bem como as condições em que esse emprego é oferecido⁴⁵.

Em 1 de Abril de 1999, a FIFA, através da circular 611, clarificou que para as transferências em fim de contrato, entre Estados-membros, nenhuma indemnização deve ser pedida, independentemente da nacionalidade do jogador.

Contudo, o Acórdão Bosman, apenas apreciou a questão das indemnizações em fim de contrato, deixando em aberto várias outras questões relativas à compatibilidade das regras de transferências com o direito comunitário, nomeadamente as regras que impedem um jogador de pôr fim ao seu contrato antes do termo deste⁴⁶.

Ficou também por esclarecer quem seriam os beneficiários da livre circulação de desportistas profissionais e semiprofissionais no interior da União Europeia, uma vez que no Acórdão Bosman o

⁴² TJCE, 15 de Dezembro de 1995, C-415/93, já citado, paras. 96 e 103.

⁴³ Idem, para.137.

⁴⁴ Idem, para.107.

⁴⁵ Idem, para.75.

⁴⁶ Essa questão foi parcialmente resolvida no Acórdão do Tribunal Arbitral já referido supra, Caso “Andy Webster”, ficando apenas por esclarecer como se calcula a compensação por rescisão durante o período protegido.

TJCE apenas se refere aos nacionais de Estados-membros⁴⁷, embora estivesse implícita a sua aplicação a desportistas nacionais do Espaço Económico Europeu.

Recentemente, no Acórdão Igor Simutenkov⁴⁸, o TJCE afirmou que ao Abrigo do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e a Federação da Rússia⁴⁹, assinado em Corfu, em 24 de Junho de 1994, um desportista profissional de nacionalidade russa, contratado regularmente por um clube com sede num Estado-membro, pode ser utilizado nas competições de âmbito nacional sem estar submetido à limitação de número de jogadores de Estados terceiros não pertencentes ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

3.5. A contabilização dos jogadores de futebol das Sociedades Anónimas Desportivas

O nascimento das sociedades anónimas desportivas resultou da complexificação do fenómeno desportivo, passando a ser necessário tratar contabilisticamente elementos que até então não haviam merecido a devida atenção da contabilidade, como é o caso dos activos intangíveis⁵⁰.

⁴⁷ A propósito desta questão, ver MANUEL CIENFUEGOS MATEO, “Nacionales de terceros Estados, principio de no discriminación y ejercicio de actividades deportivas profesionales y semiprofesionales en la Unión Europea. Comentario a la STJCE IGOR SIMUTENKOV (C-265/03), de 12 de Abril de 2005”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, n.º 22, Madrid, Setembro-Dezembro, 2005, pp. 909-939.

⁴⁸ TJCE, 12 de Abril de 2005, C-265/03, *Igor Simutenkov*, (www.curia.europa.eu)

⁴⁹ O artigo 23.º n.º1 do Acordo de Parceria Comunidade - Rússia consagra a proibição de qualquer Estado-Membro tratar de modo discriminatório, relativamente aos seus próprios nacionais, em razão da sua nacionalidade, os trabalhadores russos, no que diz respeito às condições de trabalho, remunerações ou despedimento. Os trabalhadores que beneficiam da referida disposição são os que tenham nacionalidade russa e estejam legalmente empregados no território de um Estado-Membro.

⁵⁰ Os direitos desportivos de jogadores adquiridos externamente e os direitos desportivos de jogadores desenvolvidos internamente (formados nas escolas dos clubes), não obstante contribuírem de forma semelhante para a sociedade anónima desportiva, são sujeitos a tratamentos contabilísticos diversos.

O art. 2.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas⁵¹ define sociedade desportiva como a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional.

O art. 37.º do referido Regime Jurídico prevê que os clubes desportivos participantes em competições de natureza profissional, que não optem por constituir sociedades desportivas, devem autonomizar as suas secções profissionais, nomeadamente organizando uma contabilidade própria para cada uma dessas secções.

O art. 44.º prevê que, enquanto não for aprovado um plano de contabilidade especialmente adaptado à especificidade das actividades desportivas⁵², os clubes referidos no art. 37.º ficarão sujeitos às regras

⁵¹ Este regime foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de Abril, posteriormente alterado pela Lei n.º 107/97 de 16 de Setembro e Decreto-Lei n.º 303/99 de 6 de Agosto.

⁵² Em 11 de Fevereiro de 2004, na ausência de um plano de contabilidade adaptado ao futebol, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, apresentou uma proposta de um “POC” para o futebol, baseando-se fundamentalmente no POC e nas Directrizes Contabilísticas e, nos casos em que o normativo nacional era omissivo, na NIC 38. Da proposta apresentada destaca-se:

Conta 43 - Imobilizações incorpóreas, que passa a integrar os direitos desportivos dos jogadores:

435 – Direitos Desportivos

Esta conta engloba as despesas associadas com a obtenção de direitos desportivos, quer os mesmos resultem de aquisição externa, quer sejam gerados internamente.

4351 - Direitos de aquisição de Jogadores

Incluem-se nesta conta as despesas com a aquisição dos direitos desportivos e todos os gastos inerentes à sua aquisição. Devem ser incluídos nesta rubrica entre outros, os prémios de assinatura, os direitos de jogadores em regime de locação e de jogadores transferidos na proporção da percentagem dos direitos detidos.

4352 - Direitos sobre Jogadores Formados Internamente

Incluem-se nesta conta os direitos calculados na transferência dos jogadores formados internamente que passaram a profissionais. Estes valores deverão ser registados aquando do primeiro contrato do jogador como profissional.

756 – Direitos sobre jogadores formados internamente

Inclui os trabalhos desenvolvidos pelas SAD/clubes com a formação de jogadores das camadas mais jovens, que se desenvolvem sob sua administração directa, aplicando meios próprios ou adquiridos para o efeito e que se destinam ao seu imobilizado ou que sejam de repartir por vários exercícios.

762 – Cedência de jogadores

aplicáveis às sociedades anónimas⁵³ no que respeita à organização e publicitação das suas contas, com as necessárias adaptações.

Os direitos sobre os jogadores de futebol são os activos mais importantes e mais valiosos dos clubes e sociedades anónimas desportivas⁵⁴.

Contudo, a contabilidade, nomeadamente os critérios de reconhecimento e mensuração utilizados, são cada vez mais desajustados da realidade, principalmente no que concerne aos activos intangíveis. Na opinião de Vítor Vale⁵⁵ na actividade desportiva, especialmente no futebol, os tratamentos previstos nas NIC/NIFR podem gerar distorções nas contas, defendendo a criação duma SIC, como aconteceu com a produção de software (SIC 6) ou de Web sites (SIC 32), como forma de assegurar a comparabilidade e transparência do fenómeno desportivo e a sua credibilização geral.

Contrariamente a muitos activos intangíveis em que não existe uma transacção externa, esse problema não se coloca ao nível dos jogadores de futebol que ou são adquiridos por transferência, ou, na falta de

Deverão aqui ser incluídas as cedências de jogadores sobre os quais existem direitos desportivos.

764 – Venda dos Direitos Desportivos

Esta conta respeita às vendas dos direitos desportivos, que sejam próprios dos objectivos ou finalidades da empresa.

(www.paginapartilha2.com.sapo.pt/contabilidade/proposta.plano.oficial.futebol.pdf)

⁵³ A propósito da prestação de contas nas sociedades comerciais ver ALEXANDRE MOTA PINTO, “A prestação de contas e o financiamento das sociedades comerciais”, *O Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*, Coimbra, 2007, pp. 77 - 95: “As contas do exercício ou anuais com uma posição central no Direito do Balanço e no Direito das Sociedades são compostas pelo balanço, pela demonstração dos resultados, por um anexo ao balanço e à demonstração de resultados, por uma demonstração dos fluxos de caixa e por um anexo à demonstração de fluxos de caixa. (p.83) Se nos ativermos ao balanço e às contas que dele fazem parte integrante, ficamos com uma visão estática do património da sociedade. Ainda que essa visão permita aferir a evolução do património social, através da comparação com balanços anteriores, não permitirá compreender a dinâmica dessa evolução (...) Essa visão dinâmica só-nos será dada pela demonstração de resultados, que constitui a expressão do confronto entre perdas e custos incorridos e os proveitos e ganhos obtidos num determinado exercício, por forma a apurar o lucro do exercício”. (p.88)

⁵⁴ Como facilmente se constata, por exemplo, no Balanço da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, relativo ao primeiro trimestre do exercício 2007/2008, período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 2007, em que os activos fixos tangíveis ascendem a € 17.997.276,00, os activos intangíveis ascendem a € 63.350.547 e os activos financeiros ascendem a € 5.000,00, (www.slbenfica.pt)

⁵⁵ VÍTOR VALE, “O Desporto e a NIC 38”, *Revista TOC*, N.º 72, Março, 2006, p.30.

acordo entre os Clubes ou SAD, pelo pagamento da cláusula de rescisão ou, no caso de jogadores até aos vinte e três anos, pelo pagamento da indemnização por formação.

O Activo Intangível pode assim ser adquirido no exterior ou gerado internamente, e em ambos os casos será reconhecido sempre que seja identificável, exista controlo sobre o recurso e garanta a existência de benefícios económicos futuros.

Stephen Morrow⁵⁶, a propósito dos jogadores de futebol enquanto activos intangíveis, refere que “what differentiates football players from other groups of employees is that fees are payable to transfer a player’s registration with the League between different clubs. At the point of signing the contract, every player is separable, capable of being transferred for a fee and is not distinguished between “home grown” and bought in by the club. Such asset if recognised will be of a different risk quality compared to other asset, but risk quality is a matter for recognition rather than definition of a particular asset”.

3.5.1- Existência de controlo

A primeira característica que deverá revestir um activo para que seja reconhecido é a existência de controlo. No caso dos clubes que participam em competições profissionais, a existência de um contrato de trabalho a termo certo, que lhe permite usufruir dos serviços do jogador e cuja duração não pode ser inferior a uma época desportiva ou superior a oito épocas, faz com que se presuma que a relação com determinado jogador perdurará até que o contrato atinja o seu termo. Essa mesma relação contratual, reforçada pela existência de cláusulas de rescisão dissuasoras de rescisões antecipadas, justifica a presunção de que aquele recurso é controlado pelo clube.

Podem, contudo, levantar-se algumas dúvidas quando ainda não existe um contrato profissional entre determinado jogador e o Clube. Contudo, atendendo ao parágrafo 13 da NIC 38⁵⁷, não obstante a

⁵⁶ STEPHEN MORROW, “Football Players as Human Assets. Measurement as the Critical factor in Asset Recognition: A case Study Investigation”, *Journal of Human Resource Costing and Accounting* 1996, Vol.I, Spring, 1996, p.79.

⁵⁷ Nos termos do parágrafo 13 da NIC 38 “uma entidade controla um activo se a entidade tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios. A capacidade de uma entidade controlar os benefícios económicos futuros de um activo intangível enraíza-se nos direitos legais que sejam imponíveis num tribunal. Na ausência de direitos legais, é mais difícil demonstrar controlo sobre o

inexistência de contrato, existe controlo uma vez que ao abrigo do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores FIFA os Clubes têm direito a uma indemnização pela formação dos jogadores, restringindo o acesso de outros Clubes a esses mesmos benefícios económicos.

3.5.2- Resulte de acontecimentos passados

Outra das características necessárias, é que o recurso tenha resultado de acontecimentos passados. Ou seja, é necessário que exista uma transacção externa ou que o recurso tenha sido produzido por aquela entidade.

Os custos relativos aos recursos humanos são susceptíveis de capitalização porque provém de um custo verificável. Se um clube de futebol adquire um jogador no mercado de transferências, a transacção pela qual se adquire o direito desportivo daquele jogador e que permite inscrever aquele jogador por determinado clube, pode ser entendido como o acontecimento passado que permite reconhecer aquele activo. Se se tratar do direito desportivo de um jogador formado internamente, a inscrição daquele jogador por parte de determinado Clube na Liga correspondente, poderá ser entendido como o acontecimento passado

3.5.3- Susceptibilidade de gerar benefícios económicos futuros

A terceira e última característica que deverá reunir um activo, é a susceptibilidade de gerar benefícios económicos futuros.

Facilmente se demonstra a existência de um mercado de jogadores, pelo que a probabilidade de vir a gerar benefícios económicos futuros com a alienação dos direitos desportivos dos jogadores antes do termo do contrato está assegurada. Também a contribuição dos jogadores para o bom desempenho de determinado clube, vai aumentar os fluxos de caixa dessa organização e os respectivos proveitos. Quanto melhor for o desempenho, maior a probabilidade de aumento de receitas, nomeadamente, o

activo. Porém, o cumprimento legal de um direito não é uma condição necessária para o controlo porque uma entidade pode ser capaz de controlar os benefícios económicos futuros de alguma outra maneira”.

*merchandising*⁵⁸, publicidade, direitos de transmissão dos jogos, bilheteira e participação em competições internacionais⁵⁹.

3.5.4- Identificabilidade

Às características que devem reunir os activos, acresce, quando estamos perante activos intangíveis, a identificabilidade.

Se um jogador formado internamente é transferido para outro Clube, não é necessário estabelecer procedimentos específicos para satisfazer o critério da identificabilidade, uma vez que se transfere apenas aquele jogador.

A questão reside em saber, por exemplo, qual o tratamento contabilístico que será dado aos jogadores formados internamente, que se tenham convertido em jogadores profissionais, após uma aquisição de um determinado Clube Desportivo em bloco⁶⁰.

3.5.5- Reconhecimento e Mensuração

⁵⁸ Basta pensar na quantidade de camisolas do Manchester United com o nome do Cristiano Ronaldo que são vendidas diariamente.

⁵⁹ Ver SÉRGIO CRUZ, “Direitos desportivos sobre jogadores como activos das organizações”, *Revista TOC*, N.º 76, Julho, 2006, pp. 24-36. O Autor, com base nos relatórios e contas das três principais SAD nacionais nas épocas, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, procurou demonstrar a influência do desempenho dos jogadores nos proveitos das respectivas SAD. Em 2003/2004, ano em que o Porto venceu a Liga dos Campeões os proveitos aumentaram para € 107 400 000,00 (Transferências/Empréstimos € 51 900 000,00; Competições da UEFA € 25 100 000,00; Televisão € 6 200 000,00; Publicidade € 8 500 000,00; Ticketing € 15 700 000,00), por contraposição a € 50 100 000,00 na época 2002/2003, (Transferências/ Empréstimos € 15 000 000,00; Competições da UEFA € 8 800 000,00; Televisão € 6 400 000,00; Publicidade € 10 400 000,00; Ticketing € 9 500 000,00), ano em que venceram a taça UEFA e a € 46 200 000,00 (Transferências/ Empréstimos € 12 900 000,00; Competições da UEFA € 9 800 000,00; Televisão € 5 900 000,00; Publicidade € 9 100 000,00; Ticketing € 8 500 000,00), na época 2001/2002.

⁶⁰ Como aconteceu, por exemplo, com a aquisição do Chelsea pelo bilionário russo Roman Abramovich, ou do Manchester City pelo bilionário tailandês Thaksin Shinawatra.

Nos termos do parágrafo 18 da NIC 38 o reconhecimento de um item como activo intangível exige que uma entidade demonstre que o item satisfaz a definição de activo intangível e os critérios de reconhecimento.

O parágrafo 21 da NIC 38 define que para reconhecer um activo intangível será necessário calcular o seu custo de forma fiável e ainda que seja provável que os benefícios económicos futuros esperados, atribuíveis ao activo, fluam para a entidade.

Nos termos do parágrafo 34 da NIC 38 “um adquirente reconhece na data da aquisição separadamente do goodwill um activo intangível da adquirida se o justo valor do activo puder ser fiavelmente mensurado, independentemente de o activo ter sido reconhecido pela adquirida antes da concentração de actividades empresariais”.

Por sua vez, o parágrafo 51 da NIC 38 dispõe que por vezes é difícil avaliar se um activo intangível gerado internamente se qualifica para reconhecimento, quer pela dificuldade em identificar se e quando existe um activo intangível que gere benefícios económicos futuros esperados, quer pela dificuldade em determinar fiavelmente o custo do activo, que, muitas vezes, não se consegue diferenciar do goodwill.

O parágrafo 65 estabelece que o custo do activo intangível será a soma dos dispêndios incorridos desde a data em que o activo primeiramente satisfaz os critérios básicos de reconhecimento.

Ao nível do futebol, nos casos em que o direito desportivo sobre o jogador resulte de uma transacção, o custo é facilmente mensurável. Já não será assim no caso de jogadores que sejam obtidos a “custo zero”. Na opinião de Sérgio Cruz⁶¹, a solução poderá passar pela mensuração do activo pelos montantes despendidos pelo Clube para assegurar o serviço de determinado jogador, como sucede no caso da renovação dos contratos.

Também não será fácil saber se determinado jogador virá ou não a ser um craque, pelo que a separação entre a fase de pesquisa⁶² e a fase de desenvolvimento é quase impossível. Por exemplo, nem todos os jovens formados na Academia de Futebol do Sporting jogarão futebol na 1.ª Liga. Mas foi da Academia

⁶¹ SÉRGIO CRUZ, “Direitos...”, cit., p.34.

⁶² Nos termos do parágrafo 52 da NIC 38 para avaliar se um activo intangível gerado internamente satisfaz os critérios de reconhecimento, uma entidade classifica a geração do activo em fase de pesquisa e fase de desenvolvimento. No parágrafo 54, estabelece-se que na fase de pesquisa nenhum activo intangível deve ser reconhecido.

de Futebol do Sporting que saíram vários craques nacionais como o Cristiano Ronaldo, o Nani, o Miguel Veloso, o João Moutinho, o Simão Sabrosa ou o Ricardo Quaresma.

A alienação do passe de um jogador formado na escola do clube cria normalmente mais-valias elevadas, as quais não se mostram evidenciadas nas Demonstrações Financeira.

Vítor Vale⁶³ defende o reconhecimento de todos os custos com a formação dos atletas, numa conta de Activos Intangíveis em Curso, subdividido para cada grupo de atletas com base no escalão onde se encontra. No final de cada época desportiva, atendendo à desistência de vários jovens, serão efectuados testes de imparidade, sendo reconhecidos de imediato os gastos médios suportados ao longo dos anos com os desistentes. Os restantes jogadores continuarão a acumular os dispêndios anuais com a sua formação. No final do processo formativo, com a assinatura de um contrato de jogador profissional, a conta de Activos Intangíveis em curso será regularizada, existindo duas formas possíveis de valorização 1) a mais prudente transferirá os saldos de activos intangíveis em curso para activos intangíveis, 2) a outra, iniciar-se-á pela transferência de saldos e a partir daí será efectuada uma revalorização dos passes dos jovens atletas de acordo com os valores de indemnizações que teriam que ser pagas por terceiros, de acordo com os critérios definidos pela UEFA. Na eventualidade deste valor ser inferior ao valor dos dispêndios com o jogador na sua formação, deveria prevalecer o valor que assenta no custo histórico.

Na opinião de Ordóñez Solana⁶⁴ o clube adquirente poderá reconhecer os passes dos jogadores formados internamente e os passes dos novos jogadores profissionais como activos e valorá-los pelo seu custo histórico ou pelo seu valor razoável. Sempre que o clube tenha direito a uma indemnização por formação, esse valor poderá ser considerado o valor residual do jogador. O jogador adquirido externamente deverá ser registado pelo custo de transferência, acrescido de todos os custos incorridos para a sua aquisição. A amortização daquele activo deverá ser feita de forma sistemática enquanto durar o contrato⁶⁵.

⁶³ VÍTOR VALE, “O Desporto ...”, cit., p.32.

⁶⁴ ORDÓÑEZ SOLANA, *Reconocimiento contable de jugadores en empresas que participan en competición profesional*, Tesis Doctoral, Universidad Granada, 2001, p. 231.

⁶⁵ A propósito da amortização dos direitos de contratação dos jogadores de futebol, refira-se, a título de exemplo, a chamada lei “salva cálculo” que gerou um conflito entre a Comissão Europeia e a Itália. A legislação italiana permitia que os clubes introduzissem, numa conta especial do seu activo, menos-valias decorrentes de uma diminuição do valor dos direitos relativos ao desempenho dos jogadores profissionais, determinadas com base numa avaliação de um perito ajuramentado.

Nuno Ribeiro e Sónia Nogueira⁶⁶ defendem que para a valorização dos jogadores de futebol formados internamente, pode ser utilizada a metodologia proposta pela FIFA para o cálculo das indemnizações, embora ressalvem que não é uma opinião unânime, uma vez que releva para segundo plano o custo histórico e pelo facto da valorização do jogador poder ser incorrecta. Consideram igualmente importante a introdução do “factor jogador”⁶⁷ no custo.

Para Sérgio Cruz⁶⁸, na esteira de Ordóñez Solana, no caso dos jogadores formados internamente, como o custo de aquisição não se aplica, poderá adaptar-se a noção de custo de produção, que corresponderá ao custo de formação. Para o Autor o problema residirá apenas na fiabilidade da mensuração a qual, com fundamento no princípio da prudência, tem obstado ao reconhecimento no balanço dos direitos sobre esses jogadores. Defende ainda que a capitalização só deve realizar-se com a assinatura, entre o jogador e a organização formadora, de um contrato profissional.

Os jogadores de futebol gerados internamente cumprem ainda o estabelecido no parágrafo 57 da NIC 38⁶⁹. O jogador profissional formado internamente constituirá um activo separável se for intenção da

Esta conta seria contabilizada no activo do balanço e amortizada ao longo dos anos (dez quotas anuais de montante equivalente), mesmo que os direitos consagrados contratualmente com os jogadores tivessem apenas uma duração de, por exemplo, dois ou três anos. A Comissão entendeu que tal legislação constituía uma infracção à legislação em matéria de contabilidade, uma vez que os contratos não podem ser amortizados durante um período mais longo que a sua própria duração.

⁶⁶ NUNO ADRIANO BAPTISTA RIBEIRO e SÓNIA PAULA DA SILVA NOGUEIRA, “Contabilização dos jogadores de futebol das Sociedades Anónimas Desportivas: Uma abordagem teórica à luz da IAS 38”, *Jornal de Contabilidade*, APOTEC, Ano XXXI, N.º 36, Julho 2007, p.222.

⁶⁷ Ver nota 29 supra.

⁶⁸ SÉRGIO CRUZ, “Direitos desportivos ...”, cit., p.34.

⁶⁹ O parágrafo 57 da NIC 38 estabelece que *um activo intangível proveniente de desenvolvimento deve ser reconhecido se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar:*

- a) *A viabilidade técnica de concluir o activo intangível afim de que esteja disponível para uso ou venda.*
- b) *A sua intenção de concluir o activo intangível e usá-lo ou vendê-lo.*
- c) *A sua capacidade de usar ou vender o activo intangível.*
- d) *A forma como o activo intangível gerará prováveis benefícios económicos futuros. Entre outras coisas, a entidade pode demonstrar a existência de um mercado para a produção do activo intangível ou para o próprio activo intangível ou, se for para ser usado internamente, a utilidade do activo intangível.*

empresa cedê-lo temporariamente ou definitivamente a outro Clube ou Sociedade Anónima Desportiva, integrará o goodwill, não devendo ser reconhecido como activo, se não for transferível ou se o clube não for capaz de identificar satisfatoriamente qual a quota-parte que lhe corresponderá nos benefícios económicos futuro.

Mas mesmo quando seja possível determinar, num primeiro momento, que a prestação de trabalho por parte de determinado jogador, seja qual for a sua proveniência, externa ou interna, é um activo separável não se pode negar que o facto de um jogador ficar ou não em determinado Clube poderá ter influência ao nível do goodwill. Desde logo, porque através destas operações é possível demonstrar a habilidade dos dirigentes na contratação e retenção dos melhores jogadores e na alienação, em melhores ou piores condições, de jogadores que, por razões diversas, já não interessam ao Clube.

Por outro lado, as características de determinado jogador que é contratado ou alienado por determinado Clube são susceptíveis de gerar um movimento contabilístico implícito: 1) A contratação de um jogador de prestígio aumentará a expectativa de vir a obter um benefício futuro, mesmo que tal benefício não possa ser atribuído a esse jogador individualmente, uma vez que a sua vinda para determinada equipa irá gerar em toda a equipa uma sinergia positiva. 2) Um jogador que seja alienado por determinado Clube terá incorporado no valor do seu trabalho uma parte do goodwill do clube a que estava vinculado, uma vez que a cotação económica dos desportistas pode sofrer flutuações em função da cotação dos clubes que o contrataram no passado.

3.5.6- A revalorização

A NIC 38, no parágrafo 75, refere que “após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que seja o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes. Para a finalidade de revalorizações segundo esta Norma, o justo valor deve ser determinado com referência a um mercado activo”.

e) *A disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o activo intangível.*

f) *A sua capacidade para mensurar fiavelmente o dispendido atribuível ao activo intangível durante a sua fase de desenvolvimento.*

Estamos perante um mercado activo, de acordo com o parágrafo 8, sempre que se verificam as seguintes condições: 1) os itens negociados no mercado são homogéneos, 2) compradores e vendedores dispostos a negociar podem ser encontrados a qualquer momento, 3) os preços estão disponíveis ao público.

Ora, ao nível do futebol, é difícil afirmar que existe um mercado homogéneo. Acresce que só em determinados períodos do ano é possível encontrar compradores e vendedores e os preços nunca estão disponíveis ao público.

Vítor Vale⁷⁰ defende que para a concretização do processo de revalorização dos direitos desportivos será necessário definir a nível internacional um processo transparente de formulação e divulgação do preço do passe, assente em aspectos objectivos, como os anos de contrato, a idade do atleta, as suas características físicas e o desempenho recente (apoiado nas estatísticas divulgadas pela comunicação social) e definir com base nesses elementos um modelo de avaliação claro e objectivo, o qual deverá funcionar com o apoio de uma entidade reguladora independente.

4- CONCLUSÕES

Na análise efectuada, concluiu-se que os direitos desportivos sobre os jogadores de futebol preenchem os requisitos do conceito de activo intangível constantes da definição adoptada pelo IASB na NIC 38: recurso económico controlado, resultante de acontecimentos passados, do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros e, por último, a identificabilidade.

Já as condições de reconhecimento e mensuração, nem sempre se encontram preenchidas, principalmente quando os direitos sobre determinado jogador são obtidos a “custo zero”.

Também a determinação do justo valor, com referência a um mercado activo, para a finalidade de revalorização dos direitos desportivos, se mostra impossível.

Não obstante o art. 44.º do DL 66/97 de 3 de Abril realçar já a necessidade de um plano de contabilidade especial adaptado à especificidade da actividade desportiva, a verdade é que, volvidos mais de dez anos, o panorama contabilístico nacional permanece inalterado e desajustado.

Os valores envolvidos nas cedências, definitivas ou temporárias, dos direitos desportivos dos jogadores, o elevado número de destinatários e a importância do fenómeno futebol no mundo actual, justificam a

⁷⁰ VÍTOR VALE, “O Desporto...”, cit., p.34.

adoção de Normativos Contabilísticos adaptados à realidade do futebol, reforçando a transparência, credibilidade e confiança na seriedade dos Clubes e Sociedades Anónimas Desportivas, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

